



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

**ATA DA QUADRINGENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA NONA (479<sup>a</sup>) REUNIÃO PLENÁRIA  
EXTRAORDINÁRIA DE JULGAMENTO ESPECIAL DE PROCESSO ÉTICO  
PROFISSIONAL – PEP N° 0220023.00000014/2024-90, PEP N° 0220023.00000079/2024-87 E  
PEP N° 0220017.00000013/2023-12.**

Ao 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro de 2025 às 14:00 horas, reuniram-se no plenário do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Amazonas, em sessão especial de julgamento, sob a presidência do Médico Veterinário Ednaldo Souza da Silva - Presidente. Presentes o Vice-Presidente Haruo Takatani, a Secretária-Geral Letícia Barros de Alencar e os Conselheiros Dra. Sabrina F. de Medeiros, Camilla Barbosa Leite, Pablo Nahum F. de Oliveira de forma presencial e o Tesoureiro Dr. Marcelo Vieira da Gama, Dra. Luma Viana G. dos S. Pigozzo e Dra. Bruna Castro Costa de forma remota. Possuindo sua ausência justificada a Dra. Evellyn Freire Santos. Havendo quórum, o Presidente declarou aberta a presente sessão especial para julgamento do processo ético em pauta. Passando a palavra à Secretária-Geral para verificar se as partes estavam presentes e/ou representadas do processo, estando presente a advogada da parte denunciada, Dra. [REDACTED]. Sendo a parte denunciante [REDACTED] e a denunciada, [REDACTED] referente ao Processo Ético-Profissional nº 0220016.00000008/2022-11 que foi instaurado por denúncia. A seguir o Presidente indagou sobre impedimento ou suspeição de algum conselheiro, sem manifestações. Concedeu a palavra a Conselheira Relatora Dra. SABRINA FONSECA para ler seu relatório conforme preceitua o artigo 60 do CPEP. A senhora Relatora fez um resumo da denúncia e dos atos processuais, sendo o presente PEP instaurado por comunicação do MAPA referente a emissão de atestados sanitários em desconformidade formal (pré-datação), com juntada de documentos fiscais e sanitários correlatos. Posteriormente, foi dada a palavra a defesa, sendo a Dra. [REDACTED]

[REDACTED], a qual relatou brevemente a defesa da Dra. [REDACTED], falando que a denunciada faz seu trabalho em conformidade com a legislação vigente e que o corido não se trata de conduta praticada pela denunciada. Em seguida, o presidente solicitou a saída da parte da defesa presente, no sentido de ser realizada a discussão do processo. Em seguida, o Presidente solicitou que a Conselheira Relatora, realizasse a leitura da fundamentação do processo, onde a apreciação limita-se à análise da regularidade ética na emissão de atestados sanitários noticiada pelo MAPA, notadamente quanto a vício formal de datação e ao cumprimento das normas aplicáveis, com base nas peças encaminhadas e nos atos processuais regularmente praticados. Preserva-se a correlação entre os fatos descritos e o enquadramento normativo do Código de Ética do Médico-Veterinário (Resolução CFMV nº 1.138/2016). Além disso, a emissão de documentos sanitários sujeita-se a regramento específico de órgão público e demanda zelo formal acrescido. A pré-datação de atestados, ainda que sem demonstração de dolo ou de dano sanitário concreto, caracteriza descumprimento do dever objetivo de cuidado e afronta à observância das normas aplicáveis. No Código de Ética, a conduta submete-se, em tese, ao art. 9º, inciso I, alínea b (imprudência), por violação do dever de cautela na emissão de documentos, e ao art. 9º, inciso V (deixar de observar normas emanadas de órgãos públicos), por inobservância do padrão normativo exigido para documentos sanitários. Correlatamente, incide o dever do art. 6º, inciso X (informar com precisão a abrangência e limites de suas ações e prescrições), dada a natureza declaratória e a relevância pública do conteúdo atestado. Por fim, no âmbito ético-profissional, a responsabilidade independe de prévia sanção administrativa de outro órgão, bastando convicção motivada do Conselho quanto à conduta culposa e ao descumprimento de deveres éticos. Os documentos constantes dos autos são suficientes para evidenciar a irregularidade formal do(s) atestado(s) e a desconformidade com as exigências normativas, sem prova de dolo específico. A relatora aduz que diante dos fatos apresentados nos Autos, julgar procedente a representação ética em **desfavor** da médica-veterinária [REDACTED]

[REDACTED] VP), reconhecendo a prática de infrações previstas na Resolução CFMV nº 1.138/2016; classificar a conduta, na espécie concreta, como infração de menor gravidade, aplicando a pena de **censura confidencial**, nos termos do art. 38, inciso II, do Código de Ética; aplicar,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS**

cumulativamente, multa acessória no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos da Resolução CFMV nº 682/2001, a ser recolhida na forma e no prazo regulamentares fixados pelo CRMV-AM e determinar a anotação da penalidade nos assentamentos da profissional e a ciência às partes, facultado recurso ao CFMV no prazo legal; A seguir, o presidente tomou o voto da conselheira relatora, que foi pela procedência da denúncia. Os Conselheiros quanto as preliminares, mérito, capitulação e fixação da pena. Colhida a decisão na forma do art. 55 do CPEP, o Plenário decidiu por 8 votos a favor da relatora, acolhendo o parecer da Relatora,  **julgando procedente a denúncia e aplicação das penalidades previstas pela legislação**. Na sequência, deu início o segundo Processo Ético-Profissional nº 0220029.00000009/2023-30. Passando a palavra à Secretária-Geral para verificar se as partes estavam presentes e/ou representadas do processo, estando presente a parte denunciada **Dra. [REDACTED]**, **[REDACTED]**, não estando presente a parte denunciante. Possuindo como denunciado **[REDACTED]**, **[REDACTED]-VP**, e como denunciante **[REDACTED]**

**ALVES DA SILVA**. A seguir o Presidente indagou sobre impedimento ou suspeição de algum conselheiro, sem manifestações. Concedeu a palavra o Conselheira Relatora Dra. **[REDACTED] FONSECA**, para ler seu relatório conforme preceitua o artigo 60 do CPEP. A senhora Relatora fez um resumo da denúncia e dos atos processuais, imputando, em síntese, ausência de CTI/UTI em clínica e atendimento reputado inadequado, com óbito do animal. Em seguida o Presidente passou a palavra a parte denunciada para fazer sua sustentação oral, a qual relatou, que não sabia nem o que estava sendo denunciada, alegando que a clínica não é dela e que somente presta serviço no local. Que orientou sobre os riscos da cirurgia a tutora, que a cadela tinha histórico de convulsões. Que foi realizada a cirurgia em razão de estar com fetos mortos. Que após esta quando a cadela passou mal ela retornou a clínica prontamente e que a cadela teve convulsão e apresentou parada cardíaca. Que quem estava com a cadela era a mãe da sua cliente e que não foi dada o devido cuidado ao animal. Em seguida o Presidente solicitou a saída parte denunciada para discussão do plenário sobre o processo. O Presidente retornou a palavra ao Conselheiro Relator para proceder com a leitura da fundamentação e voto. O relator aduz que diante dos fatos apresentados neste auto decidiu por determinar o arquivamento do Processo Ético-Profissional, por ausência de prova robusta e conclusiva de infração ao Código de Ética, além de cientificar a denunciante e a profissional denunciada do teor desta decisão, proceder às anotações de praxe nos assentamentos profissionais, observadas as cautelas legais, facultar às partes a interposição de recurso no prazo regulamentar e após o trânsito,  **providenciar a baixa e o arquivamento dos autos**. A seguir, o presidente tomou o voto do conselheiro relator, que foi pelo arquivamento da denúncia. Sendo colocado em discussão a matéria, concedendo a palavra aos Conselheiros na forma do artigo 63 e seguintes da Resolução CFMV 1330/2020. Os Conselheiros quanto as preliminares, mérito, capitulação e fixação da pena. Colhida a decisão na forma do art. 55 do CPEP, o Plenário decidiu por 8 votos com o relator, acolhendo o parecer do Relator, julgando improcedente e a  **providencia da baixa e o arquivamento dos autos**.

Em seguida, deu-se início ao terceiro julgamento Processo Ético-Profissional nº 0220029.00000010/2023-21, possuindo como denunciante **[REDACTED]**, e como denunciado **[REDACTED]**. A seguir o Presidente indagou sobre impedimento ou suspeição de algum conselheiro, sem manifestações. Estando presente apenas a parte denunciada, sendo o Médico-Veterinário **[REDACTED]** **[REDACTED]** acompanhado do seu advogado Dr. **[REDACTED]**. Em seguida o Presidente concedeu a palavra o Conselheira Relatora Dra. **[REDACTED] FONSECA**, para ler seu relatório conforme preceitua o artigo 60 do CPEP. A senhora Relatora fez um resumo da denúncia e dos atos processuais. Em seguida, o Presidente solicitou que a Conselheira Relatora, realizasse a leitura da fundamentação do processo, onde há a denúncia formulada pela denunciante, imputando ao denunciado negligência e imperícia no acompanhamento pós-operatório de procedimento oftalmológico em seu animal, com perda ocular subsequente. Em seguida o Presidente concedeu a palavra a parte denunciada para sustentação oral de sua defesa, sendo relatado pela defesa através do seu procurador o Dr. **[REDACTED]** **[REDACTED]**, que relatando que foram feitos os devidos cuidados do animal pós-cirúrgico, que não há provas sobre a denúncia feita contra o denunciado, que o médico-veterinário **[REDACTED]**



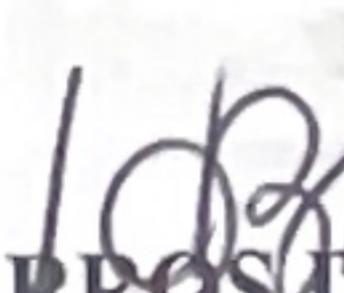
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

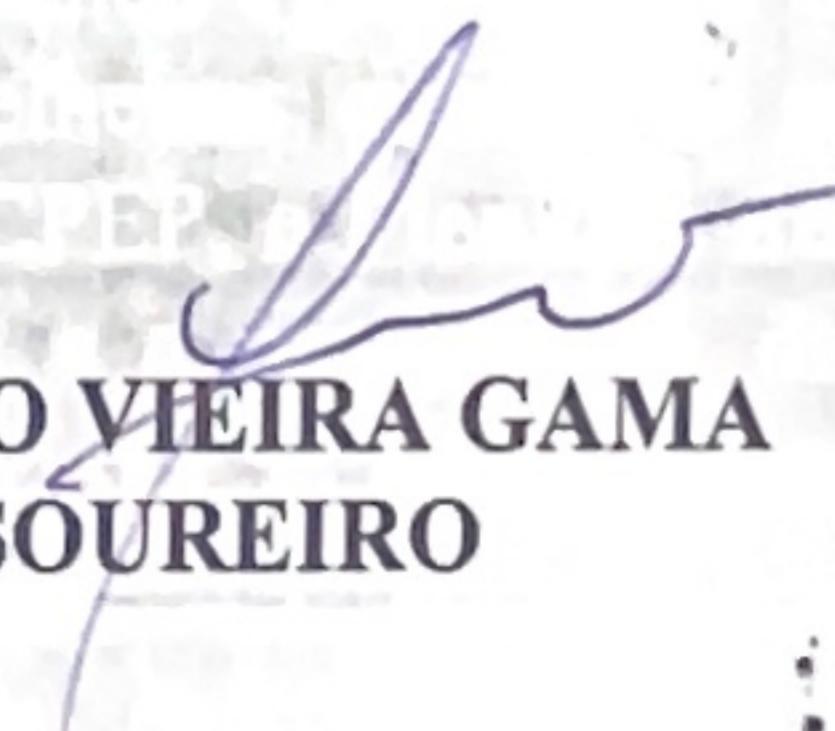
fez seu trabalho de forma correta e que possui muita experiência em oftalmologia sendo um dos promotores na região. Tomando a palavra o Dr. [REDACTED], falando que faz sua parte com maior zelo, que se dedica até hoje a acompanhar os animais que atende, que possui 35 anos de graduação e que ficou muito triste com a denúncia e que nunca passou por isso. Agradecendo pela oportunidade de expor suas palavras. Em seguida o Presidente solicitou a saída da parte denunciada para discussão do plenário sobre o processo. O Presidente retornou a palavra a Conselheira Relatora para proceder com a leitura da fundamentação e voto, diante do conjunto dos autos, notadamente a ausência de prova técnico-pericial conclusiva sobre culpa profissional e a insuficiência de elementos para afirmar, com segurança, infração ética, votou-se por condenar a representação e julgar **improcedente a acusação, determinando o arquivamento** do Processo Ético-Profissional em desfavor do médico-veterinário [REDACTED], por ausência de prova suficiente de infração ao Código de Ética e científica as partes após o trânsito em julgado administrativo, além de proceder às anotações cabíveis e à baixa de praxe. Vale pontuar que foi levado em consideração o sofrimento da denunciante diante do aflijo com o seu animal, o que é absolutamente legítimo e compreensível. Todavia, não se verifica nos autos elementos suficientes que justifiquem a imposição de penalidade ética ao profissional. A seguir, o presidente tomou o voto do conselheiro relator, que foi **pelo arquivamento da denúncia**. Sendo colocado em discussão a matéria, concedendo a palavra aos Conselheiros na forma do artigo 63 e seguintes da Resolução CFMV 1330/2020. Os Conselheiros quanto as preliminares, mérito, capitulação e fixação da pena. Colhida a decisão na forma do art. 55 do CPEP, o **Plenário decidiu por 8 votos com o relator**, acolhendo o parecer do Relator, julgando improcedente e a providencia da baixa e o arquivamento dos autos. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente encerrou a Sessão. E, para constar, eu Letícia Barros de Alencar – Secretária-Geral, lavrei a presente ata que vai por todos assinada.

**DIRETORIA**

  
**EDNALDO SOUZA DA SILVA**  
**PRESIDENTE**

  
**HARUO TAKATANI**  
**VICE-PRESIDENTE**

  
**LETÍCIA BARROS DE ALENCAR**  
**SECRETÁRIA-GERAL**

  
**MARCELO VIEIRA GAMA**  
**TESOUREIRO**

  
LBA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

CONSELHEIROS

*Luma Viana Guedes dos Santos Pigozzo*

LUMA VIANA GUEDES DOS SANTOS  
PIGOZZO

*Bruna C.*

BRUNA CASTRO COSTA

*Camilla Barbosa Leite*

CAMILLA BARBOSA LEITE

*Pablo Nahum*

PABLO NAHUM FERNANDES DE OLIVEIRA

*Sabrina Fonesca*

SABRINA FONSECA DE MEDEIROS